

Pedido de Esclarecimentos – Concorrência nº 002/2026/SEMA/MT

Deborah Kaline <deborah.kaline@engeconsult.com.br>
Para: "licitacao1@sema.mt.gov.br" <licitacao1@sema.mt.gov.br>

7 de outubro de 2026 às 05:48

À Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT **A/C:** Agente de Contratação (Portaria nº 756/2025/SEMA/MT) **Ref.:** Concorrência nº 002/2026/SEMA/MT – Processo SIGADOC SEMA-PRO-2026/05224 **Objeto:** Consultoria especializada para atualização do Estudo de Regionalização Hidrológica do Estado de Mato Grosso **Abertura:** 04/11/2026, 08h00 (horário de Cuiabá).

Prezados,

A Engeconsult SA, CNPJ nº 11.380.698/0001-34, com sede na Cidade do Recife, com fundamento nos itens 13.1 e 13.2 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresenta tempestivamente os pedidos de esclarecimento abaixo.

As questões tratam de exigências de qualificação técnica, pontuação e documentação que, na redação atual, admitem leituras conflitantes. Como afetam diretamente a montagem da Proposta Técnica e a composição da equipe, solicitamos respostas objetivas, item a item, divulgadas no SIAG a todos os interessados.

Bloco 1 – Atestados em nome da licitante x experiência do profissional

O item 12.14.7 exige atestado **em nome da empresa licitante** para comprovar a **experiência profissional** da equipe. Isso conflita com outros dispositivos do próprio Edital:

- **12.14.3** admite profissional com vínculo societário, empregatício ou **autônomo**, inclusive por **declaração de contratação futura** com anuência do profissional. Um profissional recém-vinculado não tem experiência anterior registrada em nome da licitante.
- **11.9 e 12.14.15** dizem que a pontuação da equipe se dá pelas **CATs**, que registram o acervo técnico **do profissional**, e não da pessoa jurídica.
- **12.14.17** só aceita atestados que descrevam "atividades desenvolvidas pelo Profissional", o que indica avaliação individual.
- **12.14.5** exige tempo de experiência de cada profissional (10 e 5 anos), que em regra foi construído em contratos de outras empresas ou órgãos.
- O **art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021** trata a capacidade técnico-profissional como atestado de responsabilidade técnica **do profissional**; o **art. 67, II** trata separadamente da capacidade técnico-operacional **da empresa**. O **art. 38** vincula a pontuação da capacitação técnico-profissional à participação direta e pessoal do profissional.

Exigir que a experiência de cada profissional esteja em atestados emitidos em nome da licitante restringe a competição sem amparo legal e esvazia a possibilidade de indicar profissional autônomo prevista no 12.14.3.

Perguntas:

1. Para comprovar a experiência e a pontuação dos profissionais (12.14.5, alíneas a a d), serão aceitos atestados emitidos em nome do **próprio profissional** ou de **outras empresas/órgãos** onde ele atuou, acompanhados da respectiva CAT, ainda que não constem em nome da licitante?

2. Confirma-se que a expressão "em nome da empresa licitante" do 12.14.7 se aplica somente à capacidade **técnico-operacional** (art. 67, II) e não à **técnico-profissional** (art. 67, I)?
3. Se houver exigência técnico-operacional autônoma da empresa, quais são as **parcelas de maior relevância** e os **quantitativos mínimos**? O 12.14.7.2 anuncia "características mínimas", mas lista apenas requisitos formais (contato do emitente, CNAE, assinatura), sem indicar serviço ou quantidade, o que o art. 67, §§ 1º e 2º, exige.
4. Os requisitos dos itens **12.14.7.2.2 e 12.21** (serviço compatível com a atividade econômica do contrato social da licitante) e **12.14.8 / 12.23** (emitente fora do grupo empresarial da licitante) aplicam-se também aos atestados de profissionais? Em caso de atestado de outra empresa em que o profissional trabalhou, a compatibilidade de CNAE será verificada em relação a qual empresa?
5. A indicação de profissional **autônomo**, ou por meio de pessoa jurídica da qual ele seja sócio, contratado pela licitante para atuar no contrato, **não** configura a subcontratação vedada pela Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato? Solicitamos confirmação expressa.
6. Para os profissionais cuja atividade não tem CAT (11.10.1), qual documento substitui a CAT: atestado em nome do profissional, declaração do contratante anterior, registro em CTPS, ou outro?

Bloco 2 – Equipe técnica, experiência mínima e pontuação

O Edital mistura critérios de pontuação da empresa e dos profissionais, e não define como o tempo de experiência será contado.

7. O item **11.10** diz que a Proposta Técnica será "processada com base na avaliação da experiência da empresa", mas o **11.9** e o **12.14.15** dizem que a pontuação se dá pelas CATs e atestados da **equipe**. Qual critério prevalece? Há quesitos de pontuação da empresa e quesitos da equipe, separadamente? Solicitamos indicar onde está a tabela de pontuação (Anexo III / TR) e seus pesos.
8. Como será aferido o tempo mínimo de experiência (10 anos para coordenador e especialista sênior; 5 anos para os plenos)? Por soma dos períodos de atestados/CATs, por tempo de registro no conselho, por tempo de formado ou por CTPS/contratos? Períodos concomitantes serão contados uma única vez?
9. O coordenador geral precisa comprovar os 10 anos cumulativamente nas três frentes (coordenação de equipes multidisciplinares, estudos hidrológicos e planos de recursos hídricos) ou basta a soma do tempo em qualquer delas?
10. Quais formações se enquadram em "**áreas correlatas**" no 12.14.5? Por exemplo: engenharia agrícola, engenharia sanitária, geologia, meteorologia, agronomia, engenharia cartográfica, tecnólogos em geoprocessamento.
11. Para o especialista em SIG (12.14.5, d), cuja formação pode ser geografia, cartografia ou geoprocessamento, qual conselho e qual registro serão exigidos no 12.14.6 e no 12.14.18? Se a formação não tiver conselho regulamentado, aplica-se o 11.10.1?
12. A comprovação de vínculo do 12.14.3 (CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura) deve acompanhar a **Proposta Técnica** ou apenas a **habilitação** do vencedor (12.1)?
13. Serão aceitos atestados de contratos **ainda em execução** (atestados parciais), desde que indiquem o período e as atividades já realizadas, considerando a exigência de "prazo de execução e período da prestação" do 12.14.16, II?
14. O 12.14.20 menciona "capacitação técnico operacional" ao tratar dos profissionais indicados. Confirma-se que se refere à capacitação **técnico-profissional**, com substituição permitida por profissional de experiência equivalente ou superior, aprovado pela SEMA?

Bloco 3 – Proposta técnica: identificação, nota de corte e envio

15. O item **10.7** prevê desclassificação se houver "qualquer elemento que possa identificar a licitante nesta fase". Porém a Proposta Técnica exige currículos, CATs, registros e atestados (11.5) que inevitavelmente identificam a empresa e seus profissionais, e o Anexo II pede papel timbrado.

Confirma-se que o 10.7 **não** se aplica à Proposta Técnica nem aos arquivos anexados, restringindo-se, se for o caso, ao campo eletrônico de preço do SIAG?

16. Há divergência na nota mínima: o **11.8** exige pontuação **superior** a 70 pontos, e o **11.17, II** desclassifica quem não obtiver pontuação **igual ou superior** a 70. Uma proposta com exatamente 70 pontos será classificada?
17. O item **11.7** (repetido no 12.14.14) diz que quem não atender aos requisitos mínimos "não será habilitada" para análise do preço. Confirma-se que se trata de **desclassificação da Proposta Técnica** nessa fase, e não de inabilitação, já que a habilitação só é exigida do vencedor (12.1)?
18. O **10.1.1** limita cada arquivo a 19 MB. É permitido dividir a Proposta Técnica em vários arquivos PDF, respeitando a ordem do 11.5 (A a D)? Há limite de quantidade de arquivos no SIAG?
19. O **10.1** remete ao "Anexo II (Proposta Técnica)", mas a Proposta Técnica é o **Anexo III**, e o 11.5 cita o "Anexo 1 do TR" e o "Anexo 2 do TR". Solicitamos confirmar quais modelos devem ser utilizados e disponibilizá-los em formato editável.

Bloco 4 – Qualificação econômico-financeira e natureza do contrato

20. O **12.11.10** justifica os índices por se tratar de "contrato de prestação de serviços contínuos", mas o **17.1.1** define o serviço como **por escopo**, com 10 produtos. Qual a natureza correta do contrato? A justificativa dos índices será mantida?

21. Bloco 5 – Inconsistências em anexos e remissões

22. O **Anexo II (Termo de Proposta de Preço)** descreve o objeto como "Plano de Recursos Hídricos e proposta de Enquadramento de corpos d'águas da UPG TA-3", que não corresponde a esta licitação. O modelo será corrigido? A licitante pode ajustar a descrição ao objeto correto sem risco de desclassificação (10.13, III e IV)?
23. O Anexo II declara garantia de 5 anos do "serviço de arquitetura/engenharia" (art. 618 do Código Civil), dispositivo aplicável a obras. A minuta (10.26) remete ao Código de Defesa do Consumidor. Qual garantia técnica vale para os produtos deste contrato?

Atenciosamente,



Deborah Kaline

+55 81 3194-4800

www.engeconsult.com.br



@sigaengeconsult



ENGECONSULT